



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06034/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Givalbério Alves Ferreira

EMENTA: MUNICÍPIO DE **MONTEIRO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão.

**ACÓRDÃO APL TC 00493/2018**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Givalbério Alves Ferreira.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 176/181, ressaltando a permanência da eiva tocante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (art. 29-A, § 1º da CF- 70% das transferências recebidas) no valor de R\$ 10.719,13<sup>i</sup>, representando 0,41% do duodécimo.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou concernente a remuneração dos edis que diante da existência fática da Resolução RPL – TC – 006/17, e por razões de economia processual, não deve prevalecer a irregularidade de excesso de remuneração apontada pelo Parquet, por fim, em face do ecesso de gasto com folha de pessoal também verificado no exercício anterior, opinou pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira, gestor da Câmara Municipal de Monteiro, bem como pela aplicação de multa pessoal, com base no art. 56 da LOTCE/PB, e, finalmente, pelo envio de recomendações para que a irregularidade aqui apontada não seja mais reiterada.

É o relatório, informando que foram expedidas a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.832.119,10
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.821.399,97
		Diferença (b - a) <sup>i</sup>	R\$ 10.719,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06034/18

Como relatado, a única eiva apontada diz respeito à ultrapassagem do limite constitucional para despesas de pessoal, representando 0,41% do duodécimo de 2017, não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia atrai recomendação no sentido de evitar a reincidência nas prestações de contas futuras.

Dito isso, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- a) Releve a falha constatada e julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo ( art. 29-A, inciso I da CF/88) de modo a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06034/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Givalbério Alves Ferreira, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 176/181, com a conclusão da permanência da eiva tocante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (art. 29-A, § 1º da CF- 70% das transferências recebidas) no valor de R\$ 10.719,13<sup>ii</sup>, representando 0,41% do duodécimo;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.832.119,10
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.821.399,97
		Diferença (b - a) <sup>i</sup>	R\$ 10.719,13

ii



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06034/18

- a) Releva a falha constatada e julga regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo (art. 29-A, inciso I da CF/88) de modo a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06034/18

**ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 2.601.999,96
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 2.603.573,04
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 1.573,08
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 2.603.573,04
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 39.673.779,51
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 2.777.164,57
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.832.119,10
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.821.399,97
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 10.719,13
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 75.035.173,35
		(-) Fundeb:	R\$ 12.876.426,95
		(-) Convênios:	R\$ 3.188.093,22
		(-) Programas:	R\$ 19.596.570,58
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 94.240,69
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 933.605,83
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 38.346.236,08
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.917.311,80
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 1.110.000,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 30.998,40
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 1.832.119,10
		Obrigações patronais (c):	R\$ 361.697,15
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 2.224.814,65
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 66.373.644,53
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 3.982.418,67
Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.832.119,10
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 384.745,01
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 361.697,15
		Diferença (c-b) <sup>1</sup>	R\$ 23.047,86
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 1.350,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 25,48
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 1.324,52
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 108.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:54



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL